LEI ORDINÁRIA N° 3456/2026

Assegura a toda pessoa o direito de fornecer alimentos, água e assistência médico-veterinária a animais domésticos em situação de rua no Município de Ibiporã e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 56 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI

Art. 1º É expressamente proibido impedir, por qualquer meio, o fornecimento de alimentação, água ou assistência médico-veterinária aos animais comunitários ou que estejam em situação de rua, sem tutor conhecido, nos logradouros públicos no Município de Ibiporã, ficando assim assegurado a toda pessoa o direito de fornecer alimentos e água e assistência médico-veterinária a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários.

Art. 2º Recomenda-se que o fornecimento de alimentação e água observe os seguintes critérios:
I - utilização de vasilhas reutilizáveis ou instalação de comedouros e bebedouros com materiais adequados e de fácil higienização, preferencialmente em local protegido e coberto, a fim de evitar a deterioração da água e da ração;
II - disponibilização de pequenas porções de alimento e água, evitando desperdícios ou prejuízos à saúde dos animais; e
III - não forçar a alimentação caso o animal a recuse.

Art. 3º Recomenda-se que o responsável pelo fornecimento de alimentos e água realize a limpeza diária dos recipientes utilizados, bem como do local onde estejam instalados, a fim de prevenir riscos sanitários, proliferação de pragas e acúmulo de resíduos.

Art. 4º O fornecimento de alimentos e água aos animais em situação de rua deverá observar critérios de localização, sendo vedada a instalação de comedouros e bebedouros:
I - a menos de 100 metros de hospitais, unidades de saúde e estabelecimentos de ensino; e
II - em locais que possam comprometer a segurança, a higiene ou o fluxo de pessoas.
Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede o fornecimento eventual de alimento e água, desde que não haja instalação fixa de recipientes e sejam observadas as condições de limpeza e segurança.

Art. 5º O descumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser graduada conforme a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções cabíveis ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Documento assinado digitalmente por Rafael Eik Ferreira (044.***.***-70) em 19/05/2026 14:49
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 260519133042CC814

Parágrafo único. A atuação fiscalizatória poderá ocorrer mediante o recebimento de denúncias da população por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 19 de Maio de 2026.

Rafael Eik Ferreira (AVANTE)

Ref.: Projeto de Lei Substitutivo nº. 003/2026-LE
Autoria do vereador Mohamad El Kadri

Documento assinado digitalmente por Rafael Eik Ferreira (044.***.***-70) em 19/05/2026 14:49
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 260519133042CC814